



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002746-67.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante CARLOS ROBERTO SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46860

APEL. Nº: 1002746-67.2024.8.26.0619

COMARCA: TAQUARITINGA

APTE.: CARLOS ROBERTO SAMPAIO (JUST GRAT)

APDA.: FACTA FINANCEIRA S/A

*Ação de obrigação de fazer c.c RMC (cartão de crédito consignado) – Cancelamento de contrato de cartão de crédito consignado – Sentença de procedência para cancelar o cartão – Recurso exclusivo do autor visando liberação imediata da reserva de margem consignável – Descabimento – O cancelamento de cartão de crédito consignado não extingue a dívida ou a margem consignável até liquidação total do débito (art. 17, §1º, da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008) – Recurso negado.

Verbas de sucumbência – Sentença apelada condenou exclusivamente o autor apelante nas verbas de sucumbência – Descabimento – Sucumbência recíproca evidenciada, devendo ambas as partes arcarem proporcionalmente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa (art. 86 do CPC) – Recurso provido em parte.

Recurso parcialmente provido.*

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c RMC (cartão de crédito consignado), ajuizada por **CARLOS ROBERTO SAMPAIO** em face de **FACTA FINANCEIRA S/A**, **julgada procedente** para “*determinar o cancelamento do cartão de crédito e a liberação da margem consignável respectiva. Nos termos da fundamentação supra, condeno apenas o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Observem-se, contudo, os limites da gratuidade judicial*” (fls. 167/169).

Apela o autor (fls. 179/188), alegando ilegal a conduta da requerida ao impor a contratação do cartão de crédito consignado aos clientes, sem pré-aviso de término dos descontos realizados. Sustenta necessária a liberação da reserva da margem consignável. Caso de inversão do ônus da sucumbência, sendo vencedor da ação. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e não respondido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c RMC (cartão de crédito consignado) por indevidos descontos em benefício previdenciário relativos a contratos de cartão de crédito consignado que o autor afirma desconhecer.

Narrou o autor procurou a instituição financeira requerida na intenção de contratar empréstimo consignado. Todavia, foi iludido sendo contratado cartão de crédito consignado, cujos descontos não tem data para acabar. Não foi informado das condições da contratação.

Postulou a exibição do contrato e cancelamento do cartão de crédito com liberação imediata da reserva de margem consignável. Subsidiariamente, postulou a convalidação da RMC em empréstimo consignado, com recálculo do valor da dívida.

A ação foi julgada procedente, por r. sentença apelada assim fundamentada:

“Vistos. CARLOS ROBERTO SAMPAIO ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c.c RMC (cartão de crédito consignado) contra FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Alegou o autor que celebrou com a ré contrato de cartão de crédito consignado (RMC), mas que sua real intenção era contratar um empréstimo consignado comum. Assinalou que foi privado de informações fundamentais associadas ao negócio. Pediu liminarmente a suspensão dos descontos realizados em benefício previdenciário. No mérito, pediu a exibição do contrato, o cancelamento do cartão de crédito e a "liberação imediata da reserva de margem consignável". Subsidiariamente, pediu "a convalidação da RMC em empréstimo consignado". Juntou documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência. Em contestação, a ré pediu a extinção processual sob o argumento de que a assinatura digital constante da procuração ad judicia não seria idônea. Ainda em caráter preliminar, impugnou a gratuidade judicial deferida à parte adversa. No mérito, sustentou que o contrato é válido e que "o consumidor foi informado de todas as condições contratuais e demonstrou sua anuência com todos os termos da proposta de adesão ao apor sua assinatura no instrumento contratual, evidenciando sua manifestação de vontade". Pediu a improcedência da ação. Anexou documentos. Houve réplica. É o breve relatório.

Fundamento e decido. Rejeito o pedido de extinção processual sem exame de mérito, pois a assinatura digital da procuração ad judicia

conta com "verificador de autenticidade", certificação digital pela "ZapSign (ICP-Brasil)" e ainda veio acompanhada por fotografia ("selfie") do mandatário, tudo a corroborar a autenticidade do documento. Rejeito a impugnação feita à justiça gratuita do autor, pois tal insurgência ocorreu de maneira infundada, sem indicar concretamente ao juízo as circunstâncias impeditivas para o benefício, permanecendo assim incólume a presunção de veracidade instituída pelo art. 99, § 3º, do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições de admissibilidade da ação, passo a enfrentar o mérito da ação.

Os documentos que acompanharam a contestação revelam claramente que o autor teve acesso a informações claras e suficientes para a celebração do negócio, havendo inclusive indicação expressa de não tratar-se de empréstimo consignado comum. Nesse sentido: [...]

Daí porque o pleito subsidiário é descabido. Quanto aos pedidos principais (exibição de instrumento contratual e liberação da margem consignável), embora sejam pertinentes, não há comprovação de que houve prévio requerimento administrativo. Por conseguinte, à luz do princípio da causalidade, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por CARLOS ROBERTO SAMPAIO contra a FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o que faço para determinar o cancelamento do cartão de crédito e a liberação da margem consignável respectiva. Nos termos da fundamentação supra, condeno apenas o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Observem-se, contudo, os limites da gratuidade judicial. Publique-se. Intimem-se."

Postulou o autor apelante, na inicial, o cancelamento do cartão de crédito consignado, com liberação imediata da margem consignável.

Especificamente a respeito do cartão de crédito consignado, reza o art. 17-A da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008 possível o cancelamento do cartão a qualquer tempo, não podendo a ré impedir o cancelamento do cartão, sendo direito do autor, independentemente de necessário adimplemento contratual, que poderá ser cobrado.

Reza o art. 17-A: "O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17".

A r. sentença apelada acolheu o pedido nessa parte determinando o cancelamento do cartão de crédito.

O cancelamento, todavia, não exclui a reserva de margem, tampouco a quitação do saldo devedor.

O cancelamento do cartão de crédito consignado não extingue a dívida, não afastando a obrigação do autor pagar o saldo devedor até então devido, mediante desconto em folha ou imediata liquidação do débito, permanecendo, em qualquer dos casos, o comprometimento da margem até integral quitação da dívida (art. 17, §1º da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008),

Nesse sentido precedentes do TJSP, inclusive desta C. Câmara:

***Ação de obrigação de fazer cc. restituição de indébito – contrato de empréstimo sobre a RMC – pretensão de declaração de nulidade ou cancelamento do cartão de crédito, nos termos do art. 17-A, "caput" e §1º, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 – recurso da autora apenas devolvendo ao Tribunal a pretensão de cancelamento do cartão – configurado o interesse processual do consumidor – princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário – prescrição não configurada – art. 205 do CC – inadimplemento que não obsta a rescisão do contrato – desfazimento do negócio que não afasta, porém, o dever de pagamento do saldo devedor, permanecendo o comprometimento da margem até integral liquidação do débito – indevida devolução de valores – demanda procedente em parte – sentença reformada – recurso provido.* (Apelação Cível 1003124-36.2021.8.26.0196; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022)**

RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA – Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC – Cancelamento do contrato, mesmo na pendência de débito – Possibilidade – Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008- Inexistência de saldo credor fundado na ilegalidade da modalidade contratual: – Diante da clareza do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, é possível o cancelamento do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, mesmo na pendência de débito, cabendo ao contratante, oportunamente, realizar a opção, junto à ré, da forma pela qual irá saldar o restante do débito. Ausência, contudo, de ilegalidade na modalidade contratada e forma de desconto, que contaram com expressa anuência da devedora no momento da celebração do negócio jurídico. Inexistência de saldo credor a ser restituído. **RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001146-87.2022.8.26.0196; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:**

04/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito – Sentença de procedência – Inconformismo da autora – Parcial acolhimento apenas para alterar a verba honorária - 1. Cancelamento do contrato de adesão ao cartão de crédito com reserva de margem consignável, com fundamento no artigo 17-A, caput, e § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009. Hipótese dos autos em que o consumidor estava em débito com a instituição financeira no momento do cancelamento. Inexistência de saldo credor a ser restituído – 2. Honorários advocatícios fixados em valor irrisório - Arbitramento, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil – Sentença reformada em parte apenas para alterar a verba honorária – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1007283-22.2021.8.26.0196; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2022)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CANCELAMENTO – Sentença que julgou a ação procedente, determinando o cancelamento do cartão de crédito consignado, com a manutenção dos descontos sobre a reserva de margem consignável da autora até a quitação do débito – Pretensão da autora à restituição de eventual saldo devedor – Descabimento – Embora assegurado o direito de cancelar o cartão de crédito consignado, a exclusão da margem consignada está condicionada à liquidação do saldo devedor – Inexistência de saldo credor, porquanto, o cancelamento do cartão de crédito não resulta na inexigibilidade de débito, tampouco autoriza a restituição de valores – Recurso improvido, neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Arbitramento, na sentença, em 10% sobre o valor da causa, correspondente a aproximadamente R\$ 100,00 – Pretensão da autora de majoração desta verba – Honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, quantia esta que se afigura adequada para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono, levando em conta os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo 2º do referido dispositivo legal – Recurso provido em parte, neste aspecto. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível 1014597-19.2021.8.26.0196; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2022).

Por isso, sendo o autor apelante devedor da ré apelada, não comporta acolhimento o pedido de imediata liberação da margem de reserva consignável, sendo caso de procedência parcial dos pedidos, desprovendo-se o recurso quanto ao tema.

A ação de obrigação de fazer foi julgada parcialmente procedente determinando o cancelamento do cartão de crédito consignado, rejeitando-se o pedido de liberação imediata da reserva de margem consignável.

A r. sentença apelada condenou exclusivamente o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 800,00.

Reza o **art. 86 do CPC**: “*Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas*”.

No caso, decaindo ambas as partes na ação, com recíproca sucumbência, data vênua do convencimento do d. Juiz a quo, devem ambas as partes (ré e autor) arcar proporcionalmente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa (art. 86 do CPC), provendo-se em parte o recurso quanto ao tema.

Nesse cenário, diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com 50% das custas e despesas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa fixados, por equidade, diante do baixo valor da causa (fls. 20), em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) (art. 85, §8º, do CPC), observada a justiça gratuita concedida ao autor, provendo-se em parte o recurso.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR